



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090606-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante GLINES LILIANE NERY PEREIRA DA SILVA, são agravados BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO MASTER S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1001347-95.2025.8.26.0189

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2090606-69.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GLINES LILIANE NERY PEREIRA DA SILVA

AGRAVADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTROS

VOTO N. 25.129

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência – Recurso da autora – Não acolhimento – Previsão legal de realização de audiência de conciliação prévia (Lei n. 14.181/21) – Necessidade de contraditório e dilação probatória – Observância de procedimento específico próprio – Precedentes – Ademais, o artigo 300 do CPC exige, para a antecipação de tutela fundada na urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Documentos colacionados que não são suficientes para viabilizar a configuração do *fumus boni iuris* – Precedente – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GLINES LILIANE NERY PEREIRA DA SILVA** contra a r. decisão às fls. 120/121 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação de repactuação de dívidas por superendividamento*”, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, ora agravante.

Consignou o nobre magistrado de origem:

“Vistos.

1) Fls. 107/119 (custas complementares recolhidas e proposta de pagamento das dívidas): Pedido de antecipação da tutela: Indefiro porque mostram-se necessários maiores esclarecimentos acerca das circunstâncias do caso, bem como porque a ação ainda

se encontra em fase de conhecimento.

2) Tratando-se de ação processada pelo rito comum, remetam-se os autos ao CEJUSC da Comarca de Fernandópolis para realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, §3º, CPC), nos termos da Resolução nº 125/2010, e Emenda nº 1/2013, do Conselho Nacional de Justiça, cumulado com os Provimento nº CSM 953/2005 e CSM1.868/2011, do E. Conselho Superior da Magistratura de São Paulo.

3) Desde já, fica agendado o dia 23 de abril de 2025, às 15:00 horas para realização de audiência naquele Setor (situado na Av. dos Arnaldos (Av. 04), n. 1929, Pq. Estoril, Fernandópolis, telefone 17 3442 2420), nos termos do art. 104-A e 104-B do CDC, com redação da Lei 14.181/2021, cabendo aos Réus avaliarem e responderem à proposta de pagamento apresentada.

4) Considerando que a parte Autora é beneficiária parcialmente da justiça gratuita, deve a mesma comprovar nos autos o recolhimento das custas no valor de R\$82,41, remuneração do conciliador/mediador a ser nomeado pelo CEJUSC, conforme Tabela de Remuneração, com fundamento nos artigos 7º e 8º, ambos da Resolução TJSP nº 809/2019.

(...)

5) Citem-se e intmem-se os Requeridos eletronicamente, nos termos do Comunicado Conjunto

nº 466/2024, para comparecimento à audiência de conciliação, que poderá ser realizada de forma virtual, com envio de links, sob pena de revelia e intime-se a parte autora para comparecimento.

(...)

6) Cientifique-se a parte requerida que, em caso de comparecimento e conciliação infrutífera, os mesmos, querendo, poderão apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência, para apresentarem a defesa, sob pena de serem presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, e/ou sob pena de revelia.

7) A intimação da parte autora para comparecimento em audiência se dá com apresente na pessoa de seu Advogado (CPC, 334, § 3º).

8) A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (CPC, art. 334, § 4º, I).

9) O não comparecimento injustificado da autora ou dos réus à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (Art. 334, § 8º).

10) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a

parte autora para que no prazo de 15 dias apresente manifestação, oportunidade em que:

a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e, se o caso, para especificação de provas a produzir.

Concomitantemente, no mesmo prazo, intime-se os requeridos para que especifiquem as provas que pretendem produzir, sem prejuízo de que, previamente, o faça em contestação.

11) Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências de praxe.

Intime-se”.

Inconformada, recorre a autora, sustentando, em síntese, que: (i) suporta prestações que comprometem significativamente sua renda, visto que superam 30% de seus ganhos, o que prejudica seriamente sua subsistência; (ii) estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela.

Almeja, ao final, a concessão da tutela pleiteada para que seja determinada a “*suspensão dos descontos, por 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de condições de sustento e pagamento das obrigações*”.

Recurso recebido no efeito devolutivo (fls. 57/60).

Contraminuta dispensada.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A celeuma versa sobre a concessão ou não de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos referentes aos contratos celebrados com os bancos réus.

Oportuno, de início, ressaltar que a demanda de origem se trata de ação de repactuação de dívidas, baseada na Lei do Superendividamento, de n. 14.181/21, cuja promulgação alterou disposições no Código de Defesa do Consumidor, incluindo o artigo 104-A que assim prevê: *“a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas”*.

Infere-se, dessa forma, que o pleito de repactuação de dívidas tem procedimento próprio, incluindo a realização **prévia** de audiência conciliatória. Tendo isso em mente, nesta seara recursal de cognição sumária, o acolhimento do pleito da demandante significaria uma prematura composição da lide, o que, sem o devido exercício do contraditório e a regular dilação probatória, mostra-se desacertado.

Nesse sentido, eis precedentes deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - Lei do Superendividamento- Procedimento específico- Não observância - Audiência de conciliação - Não realização - Limitação compulsória em tutela de urgência- Impossibilidade: - Na ação de repactuação de dívidas, por primeiro deve ser realizada audiência de conciliação, em que a

agravada apresentará proposta para o pagamento de seus débitos. Referida audiência é essencial para o início do pedido de repactuação, ante as consequências previstas no §2º, do artigo 104-A, do CDC, e, portanto, não se pode antecipar etapas. - Indeferimento da Tutela de urgência que deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249075-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024 – g.n.);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA – LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO – Ação com fundamento na Lei do Superendividamento – Procedimento previsto no artigo 104-A, e seguintes, do CDC – A pretensão de repactuação de dívidas com amparo na Lei n. 14.181/21 depende da estrita observância do procedimento nela estabelecido, no qual se inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento, desafiando dilação probatória, o que torna incabível a tutela provisória para suspensão dos descontos das prestações de empréstimo – Ademais, entendimento atual do C. STJ ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos", REsp 1.872.441/SP, REsp 1.877.113/SP e REsp 1.863.973/SP, concernentes ao Tema 1085 – Impossibilidade de aplicação analógica da limitação dos descontos decorrentes de empréstimos

consignados, prevista na Lei nº 10.820/2003, àqueles realizados diretamente em conta corrente com autorização do consumidor – Dever de observância em todos os processos que versarem sobre questão idêntica – Revogação da tutela – Agravo provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133240-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023 - g. n.);

*“TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. **Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular***

dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2285824-40.2022.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023 – g.n).

Ainda, destaca-se que, para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela buscada pela demandante, faz-se indispensável a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Em atenta verificação dos documentos colacionados pela parte autora, infere-se a ausência elementos essenciais à análise do pleito antecipatório. Afinal, apesar de indicar diversos débitos na planilha apresentada (fls. 21), a parte requerente não detalhou de forma específica todas as dívidas existentes, deixando de precisar, por exemplo, a data em que todas foram contraídas. Aliás, a autora não disponibilizou sequer os contratos originais relacionados a esses débitos.

Ora, não se desconhece o fato de que a dedução das parcelas contestadas possa repercutir na capacidade econômico-financeira da demandante; entretanto, para uma melhor compreensão da situação, é necessário o esclarecimento detalhado de todos os débitos. A carência de documentação relativa às dívidas impede a formação de um convencimento razoavelmente seguro que justifique o acolhimento antecipado do pedido, ao menos antes do devido exercício do contraditório.

Tal circunstância inviabiliza sobremaneira a configuração do *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão da tutela pretendida.

Não há, portanto, nesta etapa processual, elementos suficientes de convicção que autorizem a pretendida alteração da modalidade de cobrança, tampouco a limitação dos valores debitados.

Adotando a mesma orientação, o seguinte precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Revisão de Contrato – Contrato Bancário de Empréstimo – Repactuação das dívidas - Superendividamento – Indeferimento de tutela antecipada de urgência – Insurgência que não prospera - Requisitos do artigo 300, do CPC, não demonstrados – Recurso genérico, sem esclarecer a situação contratual havida entre as Partes – Ausência do "fumus boni iuris" – Razões recursais, ademais, lastreadas em fatos efetivamente controversos, que demandam a análise mais apurada da narrativa lançada e dos documentos colacionados, a luz do contraditório – Medida incompatível com a análise sumária realizada em sede de tutela provisória antecipada – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2029613-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023) – sem ênfase no original.

“Agravo de instrumento – ordinária – contrato de empréstimo pessoal – pleito de tutela provisória de

*urgência para obstar a continuidade dos descontos mensais – alegação de cobrança de taxas de juros abusiva – indeferimento – **ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC** – autora que promoveu refinanciamento de contrato de empréstimo – débito automático em conta corrente que não possui limitação legal a teor do decidido pelo e. STJ em sede de recurso repetitivo no âmbito do Tema 1085 - precedentes desta Corte - decisão mantida – recurso desprovido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2082165-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023) – sem ênfase no original.

À vista dessas considerações, mantém-se incólume o r. *decisum* increpado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora